



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N.º: 0019/2020-GPETV
PROCESSO N.º: 3998/2017

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA
PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO
PAGAMENTO DE DIÁRIAS A FUNCIONÁRIOS PARA
HOSPEDAGEM DURANTE A EXECUÇÃO DA
OPERAÇÃO "MÃO AMIGA" DO GOVERNO ESTADUAL

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

RESPONSÁVEIS : NILSON AKIRA SUGANUMA – PREFEITO
MUNICIPAL E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial originada por força do Acórdão APL-TC n. 00415/2017¹, proferido no processo 2917/17, tendo em vista possível **dano ao erário na monta de R\$30.880,00** decorrente do pagamento de diárias de hospedagem em volume superior ao devido durante a execução da "Operação Mão Amiga" no município de Vale do Anari.

Com supedâneo no supracitado acórdão, o Exmo. Conselheiro Relator exarou a Decisão em Definição de Responsabilidade DM 00284/17-GCVCS (ID 508731), determinando a citação do Sr. Nilson Akira Suganuma solidariamente aos Srs. Admilson Doria de Oliveira e Edmar Carlos da Silva e com a empresa Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves –

¹ Fl. 165/167, ID 502410. Cabe salientar que o processo 2917/17 originou-se de documentação enviada pelo Ministério Público de Rondônia por meio da Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste, através do Ofício 0188/2016-PJMDO. A notícia de fato n. 2015001010019780 encontra-se arquivada (cfe. noticiado à fl. 121 – ID 254716), dando origem à **Ação Civil Pública n. 7000002-43.2016.8.22.0019**, cujo mérito, até a presente data, ainda não foi julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"Hotel Manelão" a fim de se manifestarem quanto às infringências detectadas.

Após as devidas notificações², apenas a empresa que prestou o serviço de hospedagem ("**Hotel Manelão**")³ apresentou defesa aos autos, quedando-se inertes os demais responsáveis.

Por conseguinte, os autos foram analisados conclusivamente (ID 823769), tendo o corpo técnico concluído pelo **julgamento irregular** da presente TCE, **com imputação de débito** aos responsáveis no valor de R\$30.880,00 e cominação de multa.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o necessário a relatar.

Inicialmente ressalta-se que este *Parquet* de Contas, após análise das provas coligidas nos presentes autos, detectou **hipótese de dano ao erário no importe de R\$30.880,00** decorrente do pagamento de diárias de hospedagem em volume superior ao devido durante a execução da "Operação Mão Amiga" no município de Vale do Anari.

Isso demanda, conforme fundamentos expendidos adiante, o julgamento da presente tomada de contas especial como irregulares, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção cabível aos responsáveis.

² Mandados de citação - ID's 523536, 527147, 527167, 633447 (editais).

³ ID 654860.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. Do dano ao erário apurado

Em detida análise dos autos, apurou-se que nos meses de **julho e agosto do ano de 2014** foi realizado pelo DER em parceria com o município de Vale do Anari a operação "Mão Amiga" do Governo Estadual, em que o DER se comprometia em fornecer operários e maquinários para realização dos serviços de recuperação das estradas vicinais do Município de Vale do Anari e em contrapartida o Município forneceria combustível alimentação e hospedagem dos operários do serviço.

Para o pagamento das diárias de hotelaria foi aberto o processo administrativo nº 462/2014 objetivando a contratação de Pessoa Jurídica que atendesse no ramo, sendo contratada a empresa ROBSON ORTIZ ESTEVES - MEI de forma direta, sem procedimento licitatório, em razão da inviabilidade da competição entre licitantes.

No referido Procedimento administrativo foram contratadas **1.120 diárias** pelo **valor de R\$ 40,00** cada uma, somando um **total de R\$44.800,00** referentes a hospedagem de **30 funcionários**, sendo estabelecido **40 dias** de hospedagem para cada um (15/07 a 08/08 - 11 /08 a 25/08), conforme a relação de nomes dos operários que ficaram hospedados (fl. 68).

Contudo, os documentos⁴ dos autos demonstram que:

⇒ A **quantidade de dias** efetivamente trabalhados foi de **14** e não 40;

⁴ Em especial pelo Memorando n. 0230/15/DER-RO (fls. 91/92) e termos de declarações dos servidores do DER-RO e dos próprios operários, prestados perante à Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste (fls. 95/122).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- ⇒ O **total de operários** que se utilizara do serviço de hotelaria foi de **24** e não 30⁵;
- ⇒ A **quantidade de diárias** foi de **336** (24 operários x 14 dias) e não 1.120;
- ⇒ O valor real a ser pago à empresa era de R\$13.440,00 (R\$40,00 x 336);
- ⇒ O valor efetivamente pago à empresa contratada foi R\$44.320,00⁶, valor consideravelmente superior ao efetivamente gasto (R\$13.440,00), gerando um **dano ao erário** no importe de **R\$30.880,00⁷**.

Consoante informações prestadas pelo DER-RO, através do Memorando 230/15⁸, os trabalhos realizados no município de Vale do Anari foram prestados nos dias 07/07/2014 a 21/07/2014, levando a conclusão de que cada operário trabalhou por apenas 14 dias e não 40 dias como o pactuado. Informou ainda que da relação de 30 operários (ID 502410, Fls. 74/76), **06 deles não utilizaram do serviço de hotelaria** por residirem no próprio Município de Vale do Anari.

Instados pelo Ministério Público, os operários do DER/RO foram ouvidos (ID 502410, fls. 95/122), confirmando que trabalharam por apenas 14 dias, bem como ratificaram a informação de que **06 operários não ficaram hospedados no Hotel**. Informaram ainda que o chefe da equipe do DER, Sr. Jeovani Luiz Torriani, tinha uma caderneta onde eram anotados

⁵ Consta do memorando 0230/15/DER-RO (fls. 91/92) a numeração até "31", porém, só existem 30 nomes. Verifica-se que do número 3 pulou para o cinco, gerando "erroneamente" o quantitativo de 31.

⁶ Nota fiscal (fl. 69) e Comprovante de pagamento (fl. 79), ambos do doc. ID 502410.

⁷ Quantificação do dano constante no processo originário n. 1184/2016, item 4 do relatório técnico inaugural ID 471125.

⁸ Datado de 06 de agosto de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

os dias trabalhados e os trechos onde eram realizadas as obras (fls. 91/97).

Analisando as declarações do Sr. Jeovani (fls. 127/131), vê-se que ele afirma claramente que os operários Carlos Silva do Nascimento, Carluci Santana, e José Maria Eremita, bem como as cozinheiras Eliene, Marli e Carmem não ficaram hospedados no hotel contratado, o que foi confirmado pelos próprios operários⁹. Conquanto não tenham se utilizado do serviço de hotelaria, tais nomes constam no relatório de comprovação de hospedagem (fls. 74/76) enviado pelo Sr. Edmar Carlos da Silva, então Secretário Munic. de Obras e Serviços Públicos.

Às fls. 68/69 a prefeitura informou à Promotoria que "parte dos trabalhos foram realizados no mês de agosto (04/08 a 25/08/2014). Todavia o chefe de equipe do DER testemunhou que no final de julho e início de agosto/2014 os operários já estavam trabalhando no Município de Cujubim, juntando, inclusive, cópia de seu caderno de anotações, demonstrando que no dia 28/07/2014 já estavam, de fato, no município de Cujubim (fl. 104).

Todas as informações constantes nos autos, só corroboram para a constatação das irregularidades que ocasionaram o dano ao erário em análise.

Dito isso, passa-se à análise da conduta danosa, de forma individualizada, de cada agente responsável.

⁹ ID 502410 - fl. 105 (Carluci), fl. 106 (Marli) e fl. 115 (José Maria Eremita Gomes).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3. Dos responsáveis - Do nexo de causalidade

3.1) ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA - EX-COORDENADOR DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O então coordenador de obras, Sr. Admilson Doria de Oliveira, também afirmou (fls. 116/117 - ID 502410) que a quantidade de dias trabalhados pelos operários do DER seriam em torno de 15 dias, não sabendo explicar o motivo pelo qual foram solicitadas 1.120 diárias.

Por ter assinado o projeto básico (fls. 12/18 - ID 502410) constando a quantidade de 1.120 diárias e ter acompanhado a execução dos serviços pessoalmente, o Sr. Admilson, detinha conhecimento suficiente para não concordar, bem como não permitir o pagamento de diárias em quantitativo maior do que as efetivamente utilizadas.

Assim, considerando que o responsável Sr. Admilson Doria de Oliveira, embora devidamente citado, não trouxe aos autos qualquer manifestação, permanece o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário apurado, devendo, portanto, ressarcir os cofres públicos no valor apurado, qual seja, **R\$30.880,00**.

3.2) NILSON AKIRA SUGANUMA - EX-PREFEITO DE VALE DO ANARI

Conforme dados do IBGE, atualmente o Município de Vale do Anari conta com pouco mais de 9.000 habitantes¹⁰, sendo considerado, portanto, um município de pequeno porte.

¹⁰ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/vale-do-anari/panorama> - População no último censo [2010]
(consulta realizada em 23.01.2020 às 15h07min)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Disso, pode-se concluir que o Prefeito daquela municipalidade detinha total condições de participar e ter o necessário conhecimento a respeito de contratos, propostas de convênio, dentre outros atos que são entabulados com os representantes dos entes federativos e empresas em geral.

Assim, era dever seu estar a par do processo administrativo nº 462/2014, que objetivou a contratação de Pessoa Jurídica que atendesse no ramo de hotelaria, a fim de auxiliar na execução e concretização da "Operação Mão Amiga" no Município de Vale do Anari.

Logo, caberia ao Alcaide Municipal acompanhar e fiscalizar a realização dos serviços pactuados, bem como ter o devido conhecimento e poder para impedir que fossem pagos valores superiores aos serviços efetivamente prestado pela empresa contratada.

Ora, era de sua ciência (ou ao menos deveria ser) que os operários contratados trabalharam por **apenas 15 dias** e não 40 como o pactuado, bem como somente 26 destes trabalhadores (e não 30) teriam, de fato, se utilizado do serviço de hotelaria.

Dessa maneira, inclusive considerando que o jurisdicionado não apresentou defesa nos autos, permanece a irregularidade em análise, devendo o então Prefeito Municipal, Nilson Akira Suganuma, solidariamente aos demais responsáveis, ressarcir os cofres públicos no importe de **R\$30.880,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3.3) EDMAR CARLOS DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS

O jurisdicionado Edmar Carlos da Silva, era, à época, o Secretário Municipal de Obras, tendo, portanto, total conhecimento dos fatos. Em diversos documentos é possível identificar a sua assinatura, a exemplo da autorização de pagamento à fl. 68 – documento ID 502410.

De acordo com o termo de declaração de fls. 113/114 (ID 502410), o responsável reconheceu sua assinatura na emissão de parecer favorável ao pagamento, afirmando que não tinha tempo de ler tudo o que assinava. Aduziu ainda que a Secretária de Obras de nome “Jucélia” teria levado o processo afirmando já ter sido aprovado pelo jurídico da prefeitura bem como pela controladoria, o que o levou opinar favoravelmente pelo pagamento.

Denota-se que o requerido, no que tange ao assunto em voga, no mínimo agiu com negligência e desídia, já que não atendeu aos parâmetros impostos para o exercício das atividades administrativas a que estava vinculado como Secretário Municipal de Obras, vez que era dever fiscalizar e verificar se os serviços teriam sido devida e corretamente prestados. Assim não procedendo, e, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos a fim de elidir a irregularidade, deverá o responsável Edmar Carlos da Silva ressarcir o erário na monta de **R\$30.880,00** em solidariedade aos demais agentes mencionados nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**3.4) SIDNEIA APARECIDA ORTIZ DE ABREU ESTEVES -
"HOTEL MANELÃO" - representante legal Sra. SIDNEIA APARECIDA
ORTIZ DE ABREU ESTEVES**

Sem maiores delongas, a conduta danosa da empresa em questão, cujo nome fantasia é "Hotel Manelão", traduz-se na emissão de fatura em desfavor do Município de Vale do Anari na monta de R\$44.320,00 (fl. 69 - ID 502410), ou seja, cobrando e recebendo o valor referente ao pagamento de 1.120 diárias, sabendo que foram efetivamente prestadas apenas 336 diárias, uma vez que os 24 operários do DER ficaram hospedados por apenas 15 dias em seu estabelecimento.

Em defesa, alegou a empresa ter agido de boa-fé ao passo que cobrou pelos serviços efetivamente prestados e que o prazo inicial para a prestação dos serviços era de 20 dias, mas que na verdade durou 45 e que essa diferença não teria sido paga pois o pactuado foram 40 dias. Por fim, requereu a responsabilização apenas dos gestores municipais.

Portanto, por compactuar com o ato ilícito dos representantes do Ente Municipal já citados, obtendo vantagem pecuniária ilícita e, via de consequencia, causando dano aos cofres públicos, deverá a empresa Sidnéia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves, através de sua representante legal, Sidnéia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves, restituir o erário no valor de **R\$30.880,00**.

Ante o exposto, em total consonância ao Relatório Técnico ID 823769, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3998/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"c" da Lei Complementar n. 154/96, pela **permanência da irregularidade referente ao pagamento/recebimento a maior de R\$30.880,00**, por diárias de hospedagem que não restaram comprovadas, em flagrante descumprimento aos preceitos insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

II - **Imputado Débito** à pessoa jurídica **Sidneia Aparecida Oarecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão, SOLIDARIAMENTE com os Srs. Nilson Akira Suganuma** (ex-prefeito de Vale do Anari), **Admilson Doria de Oliveira** (ex-coordenador de obras e serviços públicos) **e Edmar Carlos da Silva** (ex-secretário de obras), no valor de **R\$30.880,00**, acrescidos dos juros de mora, por violação ao art. 37, da CF, e também infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude do pagamento/recebimento a maior da importância de R\$30.880,00, por diárias de hospedagem que não restaram comprovadas;

III - **Aplicada a multa**, individualmente, à pessoa jurídica à pessoa jurídica **Sidneia Aparecida Oarecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão, e aos Srs. Nilson Akira Suganuma** (ex-prefeito de Vale do Anari), **Admilson Doria de Oliveira** (ex-coordenador de obras e serviços públicos) **e Edmar Carlos da Silva** (ex-secretário de obras), face as imputações de débito constante no item II deste dispositivo.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR